



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E5027-B24F1-9E47F



## **Decisão 03085/2021-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 01295/2014-1

**Classificação:** Edital de Concurso

**UG:** DEFENSORIA PÚBLICA - Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO –  
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

**A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Tratam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, referente a **Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2012**, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Espírito Santo, encaminhado a este Tribunal de Contas na forma do artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar Estadual 621/2012, para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes. Nota-se que os processos referentes aos atos de admissão já foram submetidos a registro por parte desta Corte.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 1360/2020-8, concluiu pela devolução dos autos à Origem, devendo retornar a esta Corte de Contas em caso de ainda restar algum processo para ser devidamente analisado e registrado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03620/2021-3, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou no mesmo sentido.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

Da análise do feito, verifico que a área técnica, por meio da Instrução Técnica 01360/2020-8, e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03620/2021-3, opinaram pela devolução dos autos à Origem que deverá encaminhá-lo novamente a esta Corte de Contas em caso de ainda restar algum processo para ser devidamente analisado e registrado.

Considerando que os presentes autos já estão no formato eletrônico, dirijo quanto a necessidade de devolução dos autos a origem, devendo ser determinado a origem que instrua os autos físicos do processo 1295/2014-1 com cópia desta Decisão.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 30 de setembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 3085/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. DETERMINAR** à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo que instrua o processo que trata do referido concurso público com cópia desta decisão, devendo novas admissões, caso ocorram, serem encaminhadas para análise;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos após o transito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/10/2021 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência), Rodrigo Coelho Do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

No exercício da presidência